



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 821-B, DE 2003**  
**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, mediante o acréscimo de dispositivo sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. É concedido o desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e para os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento seja motivado pela necessidade da realização de tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único. O beneficiário, ou seu responsável, deverá apresentar à companhia aérea documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde, assim como comprovante da marcação de consulta ou atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática de conceder descontos promocionais é comum entre as companhias aéreas de aviação civil comercial, como procedimento de *marketing*. Por inúmeras vezes no Brasil, o idoso foi alvo de campanha específica de desconto,

tendo em vista o mercado representado pelo aposentado situado em classes de renda com poder aquisitivo que propiciem o deslocamento na modalidade de transporte aéreo.

Afinal, não se pode desconsiderar o potencial de deslocamentos da terceira idade, motivado pela demanda por tratamentos de saúde fora do domicílio ou ainda devido a imposições de ordem familiar.

Por outro lado, assegurar aos deficientes físicos, mental, sensorial, o benefício do desconto proposto representa um apoio às pessoas que, não estando inseridas na categoria de carentes estipulada na lei da gratuidade aos deficientes físicos, mental, sensorial quanto à inserção no mercado de trabalho e obtenção de bons níveis salariais, por contingência da redução de suas capacidades motoras. No entanto, contraditoriamente, muitas dessas pessoas demandam, com freqüência, deslocamentos, no intuito de obterem tratamentos médicos em grandes centros urbanos, sede de unidades médicas especializadas.

Considerando o alcance social, as vantagens para os envolvidos e o aspecto humanitário de que se reveste a medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994**

CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS  
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE  
TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL.

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, concede desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento ocorra para a realização de tratamento médico hospitalar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO Do RELATOR**

As pessoas portadoras de deficiência e os idosos devem ser amparados pela sociedade, conforme atestam a Constituição Federal, nos arts. 203 e 230, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Nesse sentido, encontra-se em vigor a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede “Passe Livre” às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso determina no art. 40, para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos: "I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo"; e "II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens", do “sistema de transporte coletivo interestadual”, quando a demanda exceder as duas vagas gratuitas“.

Em relação ao conceito de “transporte coletivo interestadual”, a regulamentação do Poder Executivo, através da Portaria Interministerial nº 03/2001, dos Ministros do Transporte, da Justiça e da Saúde, definiu, para os efeitos do Passe Livre, apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Não foi contemplado, portanto, o modal aeroviário, por não estar enquadrado no conceito de “transporte convencional”, segundo o entendimento adotado pelos Ministérios.

A proposição em tela vem preencher essa lacuna, introduzindo dispositivo na Lei do Passe Livre Interestadual para conceder um desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagem aérea às pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, e também aos idosos com sessenta anos ou mais.

O diferencial está no requisito de que, para ter direito ao desconto, a pessoa deficiente ou idosa deverá comprovar a necessidade de locomoção para a realização de tratamento médico.

Realmente, é notória a quantidade de pessoas portadoras de deficiência que se vêem obrigadas a viajar por longas distâncias, freqüentemente, para conseguirem acesso a tratamento especializado. Não bastassem os custos médicos, já bastante elevados, ainda quando há necessidade de despesas com passagens aéreas, muitas vezes o acesso ao tratamento é inviabilizado.

Portanto, consideramos importante a concessão da medida em apreço, como forma de viabilizar às pessoas especificadas os preceitos constitucionais de proteção, amparo, habilitação, reabilitação e promoção da integração à vida comunitária.

Não obstante, faz-se necessário considerar que, enquanto as leis da assistência social devem amparar aqueles que dela necessitam, há pessoas portadoras de deficiência e idosos que dispõem de recursos financeiros para os deslocamentos de que trata a proposição.

Sendo assim, a este Projeto de Lei cumpre estender o mesmo critério presente na Lei do Passe Livre Interestadual, ou seja, incluir como beneficiários apenas os deficientes e idosos comprovadamente carentes.

Nesse aspecto, a regulamentação do Poder Executivo colocou como carentes, para os efeitos do Passe Livre Interestadual, as pessoas deficientes que comprovem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, estipulado pelo Governo Federal.

Entendemos que, para ter direito ao desconto no transporte aéreo, as pessoas portadoras de deficiência e idosos também devem se enquadrar nesse mesmo critério, além da comprovação de locomoção para tratamento médico.

Sob essas considerações, e no intuito de introduzir o requisito de comprovação de carência, propomos substitutivo por motivo de adequação legislativa.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Sandes Júnior, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para acrescentar dispositivo sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A É concedido o desconto de cinquenta por cento, nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial, para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que comprovadamente carentes e que o deslocamento seja motivado pela necessidade da realização de tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único. O beneficiário, ou seu responsável, deverá comprovar a carência e apresentar à companhia aérea documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde, assim como comprovante de marcação de consulta ou atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 821/2003, contra os votos dos Deputados Selma Schons, Henrique Fontana, Angela Guadagnin e Roberto Gouveia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. Os Deputados Durval Orlato, Guilherme Menezes, Henrique Fontana e Roberto Gouveia apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2003  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para acrescentar dispositivo sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A É concedido o desconto de cinquenta por cento, nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial, para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que comprovadamente carentes e que o deslocamento seja motivado pela necessidade da realização de tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único. O beneficiário, ou seu responsável, deverá comprovar a carência e apresentar à companhia aérea documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde, assim como comprovante de marcação de consulta ou atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES  
Presidente

**(VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT)**

## **I - RELATÓRIO**

O PL, de autoria do Deputado Sandes Júnior, acrescenta dispositivo (art. 1º-A) à Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder desconto de cinquenta por

cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento ocorra para a realização de tratamento médico hospitalar.

Condiciona o benefício à apresentação, junto à companhia aérea, de documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde ou de atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige.

O autor justifica a medida com os seguintes argumentos:

- a) promover descontos, já é uma prática das companhias aéreas de aviação civil comercial, como procedimento de *marketing*, por motivos mercadológicos;
- b) é comum o deslocamento de pessoas da terceira idade para tratamento da saúde fora do domicílio e por imposições de ordem domiciliar;
- c) deve-se assegurar aos deficientes físicos, mental e sensorial que não sejam abrangidos Lei 8.899/94 (Lei do Passe Livre Interestadual), o benefício do desconto proposto, por freqüentes deslocamentos para a obtenção de tratamentos médicos em grandes centros urbanos, como apoio, pela contingência da redução de suas capacidades motoras.

O Relator defende a aprovação da proposição, fundamentando-se na legislação vigente sobre o amparo e a proteção das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, alegando que a proposição em tela vem preencher uma lacuna existente na legislação, porque introduz dispositivo na Lei do Passe Livre Interestadual para conceder um desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagem aérea às peçoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, e também aos idosos com sessenta anos ou mais, porque que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, determina em seu art. 40, a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos: "I - a reserva de 2 (duas) vagas

gratuitas por veículo"; e "II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens", quando a demanda exceder as duas vagas gratuitas".

Informa que a Portaria Interministerial nº 03/2001, dos Ministros do Transporte, da Justiça e da Saúde, definiu, para os efeitos do Passe Livre Interestadual, concedido aos Portadores de Deficiência, pela Lei 8.899/1994, apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário. Que não foi contemplado o modal aeroviário, por não estar enquadrado no conceito de "transporte convencional", segundo o entendimento adotado pelos Ministérios.

A argumentação do Relator fundamenta-se ainda, na viabilização dos preceitos constitucionais de proteção, amparo, habilitação, reabilitação e promoção da integração à vida comunitária e no amparo daqueles que necessitam, ou seja, incluir como beneficiários apenas os portadores de deficiência e idosos comprovadamente carentes. Sugere que, as pessoas portadoras de deficiência e idosos, se enquadrem no mesmo critério previsto na regulamentação da Lei do Passe Livre, ou seja: comprovar renda mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo e comprovar o motivo da locomoção para tratamento médico.

O Relator propõe a aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo, que dá nova redação ao parágrafo único, incluindo que o beneficiário ou seu responsável "deverá comprovar a carência"....

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## **II - VOTO EM SEPARADO**

Cabe-nos como membros desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos de mérito, além da constitucionalidade e juridicidade, nos caos em que o mérito se confunde com a própria análise da constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei, tem por objetivo instituir o desconto de cinquenta por cento (50%) nas passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e

para os idosos, que comprovem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, estipulado pelo Governo Federal, além da comprovação de locomoção para tratamento médico.

Os nobres Autor e Relator cometem um equívoco básico, em relação à proposição: propõe o referido desconto a pessoas que especifica, que comprovem renda familiar mensal *per capita*, igual ou inferior a um salário mínimo, estipulado pelo Governo Federal, para a locomoção, com o objetivo de tratamento médico hospitalar.

Sobre o assunto é necessário esclarecer que, as ações de saúde e assistência social são parte da Seguridade Social, mas não se confundem quanto ao seu financiamento, gestão e acesso.

- a) Assegurar o transporte para tratamento de saúde é uma ação de saúde pública e não de assistência social, ou seja, não é o mínimo social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para garantir o atendimento às necessidades básicas, mas direito de todos, previsto na Lei Orgânica da Saúde (LOS);
- b) a garantia do transporte gratuito para tratamento de saúde é direito assegurado na CF e na Lei 8.080/90 de acordo com os princípios da universalidade e da integralidade (promoção, proteção e recuperação da saúde);
- c) todos os cidadãos brasileiros tem o direito (Art. 196 da CF e Lei 8.080/90) ao atendimento universal e integral à saúde de forma regionalizada e hierarquizada, que se organiza, entre outros meios, pelo sistema de referência e contra-referência para as ações e serviços;
- d) quando é necessário o transporte dos usuários para outra localidade, fora do seu município de origem (Tratamento Fora do Domicílio - TFD), o SUS arca com as despesas de transporte, inclusive do acompanhante, assim como as de alimentação e hospedagem, inclusive de passagens aéreas, quando o caso requer;
- e) A Portaria/SAS/MS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com

inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, estabelece que o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município, exclusivamente a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, e ainda, que as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

- f) o Ministério da Saúde Editou a Portaria Nº 3.409/GM, de 05 de agosto de 1998, instituindo a Câmara Nacional de Compensação de Procedimentos Hospitalares de Alta Complexidade (CNCPHAC), para tratamento de pacientes que requerem assistência de serviços cadastrados no SUS para alta complexidade não ofertados (ou ofertados com grande restrição de demanda) em seus municípios de residência;
- g) atualmente, a CNCPHAC inclui procedimentos de média complexidade;
- h) em decorrência desta Portaria, o Ministério da Saúde acresce, mensalmente, os valores financeiros referentes aos pacientes atendidos e identificados pela Câmara Nacional de Compensação de Procedimentos Hospitalares de Alta Complexidade, aos tetos estaduais e/ou municipais;
- i) quando o órgão gestor estadual ou municipal responsável pelo pagamento aos prestadores de serviços receber diretamente do Fundo Nacional de Saúde o recurso para custeio da assistência hospitalar, os valores relativos às internações da CNCPHAC serão reembolsados, após o processamento nacional do SIH/SUS, por meio de transferência "fundo-a-fundo" complementar;
- j) a Portaria n.º 2309, de 19 de dezembro de 2001, instituiu, no âmbito da Secretaria de Assistência à Saúde/SAS do Ministério da Saúde, a Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade/CNRAC, com o objetivo de coordenar a referência interestadual de pacientes que necessitem dessa assistência;

- k) a Portaria SAS 589, de 27 de dezembro de 2001, estabelece que as solicitações à Central Nacional de Regulação (CNRAC) sejam encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Central Estadual de Regulação, sempre previamente à realização do procedimento e nos estados em que a Central ainda não esteja funcionando, o encaminhamento é feito pela Área de Controle e Avaliação/Tratamento Fora Domicílio (TFD) do estado;
- l) a Central Nacional de Regulação (CNRAC) destina-se a organizar o fluxo da referência interestadual, de pacientes que necessitem de assistência hospitalar de alta complexidade eletiva (atendimento com data e hora marcados), e a garantir o financiamento desses atendimentos;
- m) a CNRAC é de acesso exclusivo de Estados e Municípios, por meio de Senha e Login próprios, estes já cadastrados automaticamente no momento da habilitação no sistema informatizado. O acesso se dá por meio da página da SAS ([www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas)) no ícone "CNRAC". O manual de orientações gerais fica disponível para acesso comum no citado endereço eletrônico. Esclarecimentos poderão ser obtidos diretamente com os responsáveis técnicos de cada Central Estadual/Municipal de Regulação de Alta Complexidade.

Pelo exposto, entende-se que o desconto proposto nas passagens aéreas, por autorizações indiscriminadas de qualquer médico, elevaria os custos das empresas de aviação, o qual acabaria sendo repassado para os demais usuários ou consumidores, provavelmente, por meio de elevação de preços ou tarifas.

Em que pese a intenção da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 821, de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2004.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Deputado DR. ROSINHA

Deputado DURVAL ORLATO  
Deputado GUILHERME MENEZES  
Deputado HENRIQUE FONTANA  
Deputada LUCI CHOINACKI  
Deputada MANINHA  
Deputado ROBERTO GOUVEIA  
Deputada SELMA SCHONS  
Deputada TELMA DE SOUZA

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 821, de 2003, que concede desconto de 50% na tarifa de passagem aérea às pessoas portadoras de deficiência e idosos que necessitam deslocar-se para a realização de tratamento médico hospitalar. A iniciativa determina que o beneficiário, ou seu responsável, deverá apresentar à companhia aérea um documento médico que ateste a necessidade do deslocamento, assim como o comprovante de marcação da consulta ou do atendimento hospitalar na cidade de destino.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo, que incluiu entre os requisitos para a concessão do desconto o estado de carência do solicitante, avaliado conforme definição da própria Lei nº 8.899/94.

Discordando da decisão da Comissão, a bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou voto em separado, no qual argumenta que a iniciativa deveria ser rejeitada por desconsiderar que o SUS já tem a atribuição de arcar com as despesas dos tratamentos de saúde fora do local de domicílio, inclusive as de transporte.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto não

recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, o serviço de transporte aéreo regular é prestado por empresas privadas, mediante concessão da União. Embora a atividade esteja subordinada ao interesse público, é inegável que modificações nas condições de prestação do serviço, propostas unilateralmente pelo Estado, devem preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sob pena de colocar em xeque a rentabilidade do negócio. Fosse de outra forma, nenhum particular desejaria assumir o risco de investir em uma atividade de domínio do setor público.

É por esse motivo que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 35, fixou:

*“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”*

Assim, é fácil concluir que a concessão de um desconto de 50% no valor das passagens aéreas, para pessoas idosas que precisam viajar por motivo de saúde - não sendo previsto, no projeto, recursos orçamentários da União para esse custeio – implicaria, necessariamente, a majoração do valor de todas as passagens colocadas à venda, como forma de compensação pelas despesas assumidas pelas companhias.

Embora uma solução legal seja possível, ela não é nem um pouco adequada. Além de o aumento do valor das passagens inibir a procura pelo transporte aéreo, não há razão plausível para que o custo do benefício concedido às pessoas idosas doentes seja suportado pelos usuários do transporte aéreo.

Em verdade, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, como afirma a Constituição Brasileira, são deveres de Estado, atribuições que devem ser financiadas com recursos orçamentários dos três níveis de governo. Além disso, o direito ao atendimento integral de saúde – no qual se incluem o transporte, a alimentação e a hospedagem fora do local de domicílio, quando necessário – não pode ser concedido apenas às pessoas idosas, carentes ou não. Todos têm esse direito.

Não é por acaso, portanto, que o Sistema Único de Saúde – SUS, já conta com um programa de assistência especial para os pacientes que precisam efetuar tratamento fora do local de domicílio, o qual abarca não apenas as despesas com o transporte mas, como citado acima, as despesas com hospedagem e alimentação.

Parece claro, a esta altura, que se tal programa apresenta falhas, o melhor é buscar aperfeiçoá-lo, seja por meio de um maior dispêndio de recursos públicos, seja pelo aumento da eficiência de gestão. O que não se justifica é ignorar uma política pública já em curso e propor algo que pode perturbar o andamento de um setor econômico alheio da responsabilidade direta do Estado no campo da saúde.

**Sendo o que se tinha a dizer, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 821-A, de 2003, e do substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado MARCELO CASTRO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 821/03 e o substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, apresentado pelo Deputado Sandes Júnior, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico-hospitalar.

O projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes para juízo de mérito.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição, na forma de Substitutivo do Relator, contra o voto em separado da Bancada do PT, sob o argumento de que ela supria uma lacuna, ao inserir o transporte aeroviário na Lei n.º 8.899/94, que concede o passe livre, às pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, isto é, nos modais rodoviário, aquaviário e ferroviário.

No voto em separado, a Bancada do PT consigna que a garantia do transporte gratuito para tratamento de saúde já é assegurada a todos os cidadãos, independente da renda que possuam e de suas limitações físicas, nos

termos da Constituição da República e da Lei n.º 8.080/90, de acordo com os princípios da **universalidade** e da **integralidade**.

Conclui, assim, que “o desconto proposto nas passagens aéreas, por autorizações indiscriminadas de qualquer médico, elevaria os custos das empresas de aviação, o qual acabaria sendo repassado para os demais usuários ou consumidores, provavelmente, por meio de elevação de preços ou tarifas.”

Finda a legislatura o projeto foi arquivado e, ao início da subsequente, desarquivado, nos termos regimentais, a pedido de seu autor.

Retomando o trâmite regular, a proposição foi rejeitada pela Comissão de Viação e Transportes por considerar que o Sistema Único de Saúde já dispõe de competência para arcar com os custos dos tratamentos de saúde fora do domicílio, inclusive, se necessário, para o transporte aéreo do paciente.

Consigna, o Relator, no voto aprovado, que, se há falhas no processo de transporte de paciente para fora de seu domicílio, a solução é aperfeiçoar o programa público do setor e não atribuir à iniciativa privada, alheia àquelas obrigações, o encargo que é do Estado.

Nesta fase, a proposição que, face aos pareceres divergentes, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada e do Substitutivo a ele aprovado.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A sua técnica legislativa e redacional não está a merecer reparos, vez que se apresenta adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 821, de 2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jilmar Tatto e João Paulo Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 821/2003 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson

Filho, Alfredo Sirkis, Assis Carvalho, Gorete Pereira, José Carlos Araújo e Nilton Capixaba.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**